



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 138/2023/SUPEL-ASTEC

Ao

Pregoeiro

Pregão Eletrônico n. 139/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0043.068637/2022-11

Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Objeto: Registro de Preço Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para atender os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações do Governo do Estado de Rondônia.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preço Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para atender os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações do Governo do Estado de Rondônia, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos neste gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- AMAZON TRAINNER VIAGENS E TURISMO LTDA (Id. Sei! 0042431108 e 0042502088)
- FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI (Id. Sei! 0042431143 e 0042459162)

Para os recursos interpostos, houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa:

- R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA (Id. Sei! 0042756197)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida e a condução do pregão.

As argumentativas trazidas pela AMAZON TRAINER VIAGENS E TURISMO LTDA (Id. Sei! 0042431108 e 0042502088) entornam em suma o seguinte:

(i) Ausência de sorteio, após empate; e

(ii) Descumprimento do enquadramento ME/EPP de requerida R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA (CNPJ 06.955.770/0001-74)

No tocante ao item (i) acima destacado, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável, o sorteio ocorreu de forma automática pelo sistema do ComprasNet, vide ata de Id. Sei!0040680014, assim, seguindo as exigências editalícias, bem como em obediência as leis pátrias sobre o tema, neste sentido, não assiste razão a recorrente.

Quanto ao item (ii), cabem algumas elucidações.

O enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na LC n. 123/2006 é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como concededora da renda auferida no curso do exercício financeiro.

Nos termo da Lei 123/2006, o enquadramento deve obedecer o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Verificou-se inicialmente que a requerida está enquadrada como EPP, conforme extrato da Receita Federal^[1] :

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.955.770/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/08/2004
NOME EMPRESARIAL R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RM TURISMO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 51.12-9-01 - Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 79.12-1-00 - Operadores turísticos 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ST SCS, QUADRA 06	NUMERO 141	COMPLEMENTO BLOCO A SALA 101
CEP 70.327-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICIPIO BRASILIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO RICARDOMORAES@RMTUR.COM.BR	TELEFONE (48) 8836-9045	UF DF
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/10/2023 às 11:06:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assim, atento aos documentos acostados para habilitação (Id. Sei! 0042206808 e 0042207164) e ainda confirmados em diligência pelo pregoeiro (Id. Sei! 0042707088) com resposta da empresa no Id. Sei! 0042707088, 0042707533 e 0042707660, constatou-se que o último exercício, compreendido do período 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022, conta com uma receita bruta que se enquadra no faturamento máximo disposto no Art. 3º, inciso II e §9º e §9-A da LC n. 123/2006, no qual, se explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e se faz jus ao benefício desta lei.

No mais, em análise as razões da empresa recorrente FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI (Id. Sei! 0042431143 e 0042459162), verifica-se que estes tratam sobre:

(i) Descumprimento do percentual de patrimônio líquido sobre objeto licitado, por parte da recorrida R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA (CNPJ 06.955.770/0001-74); e

(ii) Inaplicação do benefício regional.

Em que pese as alegações do item (i) o Pregoeiro elucidou com clareza que a empresa requerida atende ao disposto no item 13.7 "b" do edital, apresentando patrimônio superior aos 2% exigidos, desta feita, atento as regras editalícias sobre o tema, não assiste razão a recorrente.

Por fim, sobre a aplicação do benefício regional, item (ii), disposto no Decreto Estadual 21.675/2017, não há que se falar em observância deste, vez que é transparente que o objeto licitado item **ÚNICO**, de **AMPLA CONCORRÊNCIA**, sobre qual a benesse do Decreto não motiva efeito.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042751360), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0042431108 , 0042502088, 0042431143 e 0042459162) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0042756197) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

i . **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AMAZON TRAINNER VIAGENS E TURISMO LTDA**.

ii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI**.

Assim, **MANTENHO** a decisão de **CLASSIFICOU E HABILITOU** a recorrida **R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA**, para o item 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL

[1] https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 01/11/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042901365** e o código CRC **297AD29C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.068637/2022-11

SEI nº 0042901365